

SEI_1080.01.0036151_2025_53

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

431

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

52

TEMPO

7min 35s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	3, 108, 109, 110, 111, 114, 160, 215, 216, 221, 260, 275, 276, 278, 280, 282, 283, 287, 289, 291, 293, 321, 322, 351, 364, 365, 377, 379, 387	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	3, 108, 109, 110, 111, 114, 160, 215, 216, 221, 260, 275, 276, 278, 280, 282, 283, 287, 289, 291, 293, 321, 322, 351, 364, 365, 377, 379, 387	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$9.000,00; R\$ 660; R\$5.181,90 (já deduzido as parcelas de R\$2.698,37 e R\$1.528,37); R\$40.853,98; R\$ 12.069,91; R\$ 40.853,98; R\$ 66.045,27 (sessenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos); R\$4.000,00 (quatro mil reais)	3, 37, 90, 108, 109, 110, 111, 114, 151, 160, 169, 174, 203, 215, 216, 221, 240, 244, 260, 275, 276, 278, 280, 282, 283, 286, 287, 289, 291, 293, 297, 298, 301, 321, 322, 351, 364, 365, 377, 379, 387	R\$9.000,00
Houve bloqueio judicial?	Sim	90, 276, 278, 282, 286, 293, 297, 298, 301	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	169, 203	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	37, 151	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	267, 270	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	10/10/2024	267, 270	10/10/2024
Há alienação fiduciária?	Sim	174, 240, 244	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	80, 177, 215, 344, 398	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

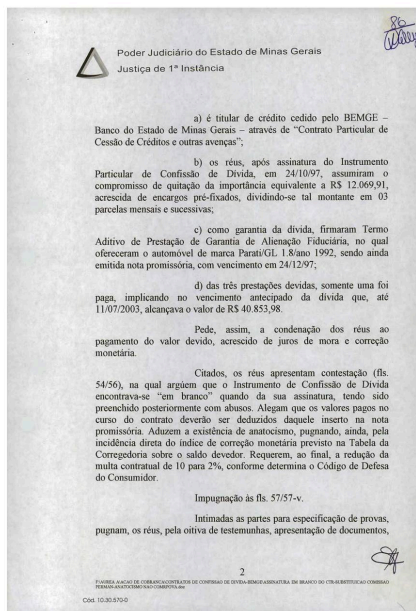
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	3	174, 240, 244	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	267, 270	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	2	169, 203	Encontrado
bloqueio judicial	9	90, 276, 278, 282, 286, 293, 297, 298, 301	Encontrado
bem dado em garantia	2	37, 151	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	80, 177, 215, 344, 398	Encontrado
penhora	29	3, 108, 109, 110, 111, 114, 160, 215, 216, 221, 260, 275, 276, 278, 280, 282, 283, 287, 289, 291, 293, 321, 322, 351, 364, 365, 377, 379, 387	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 3

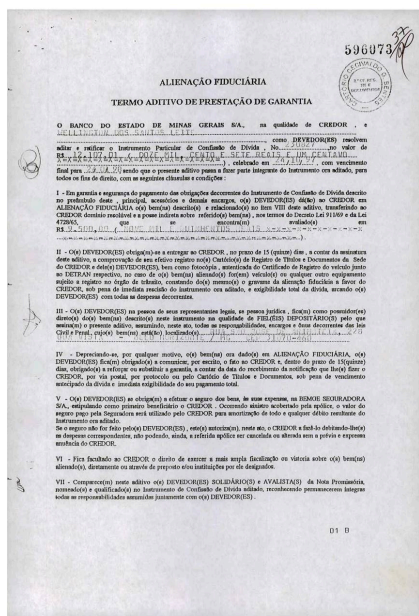
Página 174 · score 100.0 · nativo

Banco do Estado de Minas Gerais - através de "Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras avenças"; b) os réus, após assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, em 24/10/97, assumiram o compromisso de quitação da importância equivalente a R\$ 12.069,91, acrescida de encargos pré-fixados, dividindo-se tal montante em 03 parcelas mensais e sucessivas; c) como garantia da dívida, firmaram Termo Aditivo de Prestação de Garantia de Alienação Fiduciária, no qual ofereceram o automóvel de marca Parati/GL 1.8/ano 1992, sendo ainda emitida nota promissória, com vencimento em 24/12/97; d) das três prestações devidas, somente uma foi paga, implicando no vencimento antecipado da dívida que, até 11/07/2003, alcançava o valor de R\$ 40.853,98. Pede, assim, a condenação dos réus ao pagamento do valor devido, acrescido de juros de mora e correção monetária.



CREDOR, sob pena de imediata rescisão do instrumento ora aditado, e exatidão total da dívida, arcando o(b) DEVEDOR(ES) com todas as despesas decorrentes. ni - 0(8) DEVHDO(ES) na pessoa de seus representantes legais, se pessoa jurídica, e/ou como possuidor(es) do(B) bem(nB) descrito(8) neste instrumento na qualidade de FIDUCIÁRIO(ES) DEPOSITÁRIO(S) pelo que BBAina(m) o presente aditivo, assumindo, neste ato, todas as responsabilidades, encargos e ônus decorrentes leis e atos legais em vigor.

> IW / rv - Depredando-se, por qualquer motivo, o(e) bcm(fi8) ora dado(F) em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(b) DEVEDOR(ES) fica(m) obrigado(s) a comunicar, por escrito, o fato ao CREDOR e, dentro do prazo de 15(quinze) dias, obrigando-se a reforçar ou substituir a garantia, a contar da data do recebimento da notificação que lhe(s) fizer o CREDOR, por via postal, por protocolo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e imediata exigibilidade do seu pagamento total. V - 0(b) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a efetuar o seguro dos bens, e os



Num. 9597799587

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

CONSELHO NACIONAL : SISBAJUD DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Dados do Bloqueio Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo: 20240018841033 Data/hora de protocolamento: 10/10/2024 12:24 Número do processo: 0584395-51.2003.8.13.0024 Juiz solicitante do bloqueio: RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (ADILMA CATARINA Tipo/natureza da ação: Ação Cível CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não Relação do

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SISBAJUD

CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240018841033

Data/hora de protocolamento: 10/10/2024 12:24

Número do processo: 0584395-51.2003.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio: RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (ADILMA CATARINA

Tipologia da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome do autor/exequente da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Afetadas
S417782687- ELOISA MARIA DOS REIS	2104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	/
Valor a Bloquear	43388 - HUB IP S.A.
	/
R\$ 238.724,45 (duzentos e trinta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)	32353 - PETISA S.A. - C.F.A.
	/
Bloquear Conta-Salário? Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
	/
	00237 - BCO BRADESCO S.A.
	/

10/10/2024 12:24

1 / 1

Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.0009151/2025-53 / pg. 267

Num. 10323900045

Não encontrado neste documento.

Página 169 · score 100.0 · nativo

Num. 9597780400 Num. 9597780400 . 1*7705/2013 BANCO DO BRASIL Ouvidoria BB 0800 729 5678
'l» Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de emissão de Dep Jud Corporativo Protocolo de
Resgate : 00000000013865632 : 4000113298587 • t Conta Judicial Tribunal Comarca Orgão Processo

17/09/2013 BANCO DO BRASIL 13/09/19 301

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de emissão de Dep Jud Corporativo

Protocolo de Resgate : 00000000013865632

Conta Judicial : 4000113298587

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca : RIO DE JANEIRO

Orgão : 1 FAZENDA PUB E AUTARQUIA

Processo : 000403036438-5

DADOS DAS PARTES

Req : ELIZIA MARIA DOS REIS CPF/CNPJ: 541.778.204-87

Autor : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ: 090000000000000

DADOS DO ALVARÁ

Numero do Alvará : OFICIO 6478/2013 Data do Alvará: 02/08/2013

Data prevista para o levantamento: 04/09/2013

DADOS DO BENEFICIÁRIO

Nome : MEI MINAS GERAIS PARTICIPA CPF/CNPJ: 19.296.342/0001-29

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	655,47
Valor dos rendimentos	: R\$	9,13
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor líquido do resgate	: R\$	664,50

DADOS DO CRÉDITO

Planojard: Titular do convênio centralizado

Agência: Agência do convênio centralizado

Conta : Conta do convênio centralizado

Valor líquido : 664,50 Data prevista para o crédito: 04/09/2013

----- Fim de Impressão -----

154.386,88 0,00 Bloq. Valor Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado léf. '©■&li> Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: 1 Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Bacenjud 2.0 Page 2 of 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Valor: 181

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas					
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Data/Hora Compromisso
05/12/2012 13:11	Blq. Valor	GERALDO CLARET DE AZANDES	154.386,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas bloqueadas. 0,00	05/12/2012 22:24
Nenhuma ação disponível					
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					

[Voltar Não Respostas](#) [Transferir Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:
 Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:
 Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:
 CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:
 Tipo de Crédito Judicial:
 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário de juiz solicitante no sistema:

[Continuar com Respostas](#) [Voltar](#)

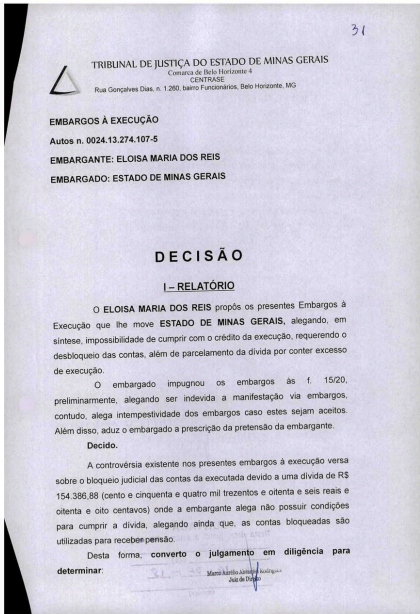
[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorProtocolo> 13/12/2012

Página 90 · score 100.0 · nativo

preliminarmente, alegando ser indevida a alega intempestividade dos embargos caso estes sejam aceitos. contudo, Além disso, aduz o embargado a prescrição da pretensão da embargante Decido. A controvérsia existente nos presentes embargos à execução versa a uma dívida de R\$ e seis reais e sobre o bloqueio judicial das contas da executada devido 154.386,88 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta oito centavos) onde a embargante alega não possuir condições oitenta e para cumprir a utilizadas para receber» pensão. Desta forma, dívida, alegando ainda que, as contas bloqueadas são i



Num. 10328770314 Num. 10328770314 2 DO BLOQUEIO JUDICIAL Extraí-se dos autos que esse Juízo, a fim de garantir o adimplemento da dívida objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD. Consequentemente, a executada, ora assistida, sofreu restrição de seus ativos financeiros, no valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A.



DO BLOQUEIO JUDICIAL

Extraí-se dos autos que esse Juízo, a fim de garantir o adimplemento da dívida objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD.

Consequentemente, a executada, ora assistida, sofreu restrição de seus ativos financeiros, no valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A.

No entanto, os valores indisponibilizados decorrem de verbas impenhoráveis, fazendo-se necessária a desconstituição da medida constritiva, conforme passaremos a expor.

CONSTITUIÇÃO JUDICIAL DE PENSÃO POR MORTE INSS

Conforme indicado no tópico anterior, a penhora de valores, via SISBAJUD, recaía sobre verba impenhorável, nos termos do artigo, R33, inciso IV, do CPC, já que se trata de recursos financeiros provenientes de benefício de pensão por morte, concedido pelo INSS.

Fato é que a executada e a sua filha são beneficiárias de pensão por morte, pelo INSS. Ambos os valores sempre foram creditados na conta da executada, em razão de sua filha ser menor à época da concessão sendo, vejamos:

Num. 10328770314 Num. 10328770314 4 Observe-se que o mencionado benefício foi creditado no dia 4/10, seguido de movimentação de saque em espécie em 07/10 e, na sequência, realizado o bloqueio judicial, portanto, vislumbrado que a respectiva constrição judicial recaiu sobre o valor do benefício concedido pelo INSS, conforme revela extrato bancário, a seguir: Registre-se, ademais, que a mencionada conta bancária da assistida é utilizada unicamente para o recebimento da pensão por morte, sendo sua finalidade assegurar o sustento da viúva e dos filhos dependentes do segurado falecido, mo-



Observe-se que o mencionado benefício foi creditado no dia 4/10, seguido de movimentação de saque em espécie em 07/10 e, na sequência, realizado o bloqueio judicial, portanto, vislumbrado que a respectiva constrição judicial recaiu sobre o valor do benefício concedido pelo INSS, conforme revela extrato bancário, a seguir:

Bradesco Celular			
Data: 18/10/2024 - 16:04h			
Nome: RECYLA MARIA DOS REIS			
08/10/2024	08/10	08/10/2024	08/10/2024
07/10/2024	RENDIMENTO PRO P.F.C.T. DEPÓS A PÁG. 10/12	08/10/2024	0,00
	Saque em espécie em espécie	08/10/2024	1.000,00
08/10/2024	RENDIMENTO PRO P.F.C.T. DEPÓS A PÁG. 10/12	08/10/2024	0,00
08/10/2024	RENDIMENTO PRO P.F.C.T. DEPÓS A PÁG. 10/12	08/10/2024	0,00

Registre-se, ademais, que a mencionada conta bancária da assistida é utilizada unicamente para o recebimento da pensão por morte, sendo sua finalidade assegurar o sustento da viúva e dos filhos dependentes do segurado falecido, motivo pelo qual se trata de verba alimentar, essencial à subsistência dos beneficiários, sendo, então, protegida pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, Inc. IV, do CPC.

É esta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE.

O art. 833, IV, do CPC prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os

4

Num. 10328770314 Num. 10328770314 8 total do bloqueio judicial realizado nas contas bancárias de titularidade da executada assistida. Anota-se, ainda, que a assistida não possui trabalho formal, sendo que, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha menor do casal. Por outro lado, cabe destacar que, embora na conta do Banco Itaú, de titularidade da executada, conforme evidencia o extrato ora juntado, existem várias



total do bloqueio judicial realizado nas contas bancárias de titularidade da executada assistida.

Anota-se, ainda, que a assistida não possui trabalho formal, sendo que, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha menor do casal.

Por outro lado, cabe destacar que, embora na conta do Banco Itaú, de titularidade da executada, conforme evidencia o extrato ora juntado, existem várias movimentações financeiras, principalmente por intermédio de transferência PIX, a mesma apresentou a justificativa de que tais valores não lhe pertencem, sendo prontamente repassados, a título gratuito, para uma amiga, com deficiência, que, por sua vez, administra um pequeno bazar e utiliza a referida conta bancária da executada.

Assim, os valores das transações realizadas no pequeno comércio da amiga da executada ingressam na sua conta corrente, cujos valores são utilizados, exclusivamente, em benefício da mencionada terceira pessoa seja para pagamentos de gastos ou aquisições de produtos para o bazar.

Na verdade, a executada, por se tratar de pessoa simples e desconhecendo as consequências negativas de tal prática, age apenas de modo solidário, no intuito de ajudar sua amiga, sendo que tais movimentações financeiras não constituem ganhos financeiros para o seu proveito.

DA INUTILIDADE DA PENHORA

Ademais, o valor total penhorado, R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), se mostra irrisório frente à dívida executada da ordem de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

É dizer, então, que se, por um lado, a constrição judicial onera demasiadamente a parte executada, eis que o valor bloqueado é indispensável à sua sobrevivência, por outro lado, se revela inócuo à pretensão executiva da parte exequente,

8

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, requer a parte executada a observância do direito à Gratuidade da Justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e o de sua família, consoante declaração anexa e demais documentos comprobatórios, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC). DO BLOQUEIO JUDICIAL Extrai-se dos autos que esse Juízo, a fim de garantir o adimplemento da dívida objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD. Consequentemente, a parte requerida sofrera restrição de seus ativos financeiros, no Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685) SEI 1080.01.0036151/2025-53 / pg. 286



AO JUÍZO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 0584395-51.2003.8.13.0024

URGENTE - DESBLOQUEIO CONTA BANCÁRIA - VERBA IMPENHORÁVEL - PENSÃO POR MORTE DA EXECUTADA E DA FILHA

ELOÍSA MARIA DOS REIS, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 541.778.206-87 e portadora do RG nº 3.999.367, residente e domiciliada à rua Rua São José de Arimatéia, nº 228, bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.070-460, vem, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 134 da CR e arts. 4º e 5º da L.C.E nº 65/03, por seu órgão de execução infra, expor e requerer o seguinte:

DA PRIORIDADE – MAIOR DE 60 ANOS

Registre-se, por oportuno, que a assistida nasceu aos 5/11/1963, tendo 60 (sessenta) anos e fazendo jus à prioridade de tramitação do feito, conforme art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/03.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, requer a parte executada a observância do direito à Gratuidade da Justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e o de sua família, consoante declaração anexa e demais documentos comprobatórios, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

DO BLOQUEIO JUDICIAL

Extrai-se dos autos que esse Juízo, a fim de garantir o adimplemento da dívida objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD.

Consequentemente, a parte requerida sofrera restrição de seus ativos financeiros, no

1

Num. 10329687205 Num. 10329687205 8 cinquenta e sete centavos), telefonia de R\$140,00 (cento e quarenta reais), entre outros. Apenas esses gastos equivalem a R\$758,35 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), montante que é superior ao bloqueio judicial. Registre-se, mais, que a assistida não trabalha, pois, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha do casal. Assim, toda a sua renda advém da pensão por morte. Por outro lado, cabe destacar que, apesar da movimentação em sua conta bancária do Itaú, os valores que entram não são da assistida e são prontamente repassados a terceiros ou utilizados em prol deles. A executada auxilia, de modo totalmente gratuito, uma amiga com deficiência que possui um bazar. Assim, os valores das vendas no bazar entram em sua conta para que possa



cinquenta e sete centavos), telefonia de R\$140,00 (cento e quarenta reais), entre outros. Apenas esses gastos equivalem a R\$758,35 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), montante que é superior ao bloqueio judicial.

Registre-se, mais, que a assistida não trabalha, pois, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha do casal. Assim, toda a sua renda advém da pensão por morte.

Por outro lado, cabe destacar que, apesar da movimentação em sua conta bancária do Itaú, os valores que entram não são da assistida e são prontamente repassados a terceiros ou utilizados em prol deles.

A executada auxilia, de modo totalmente gratuito, uma amiga com deficiência que possui um bazar. Assim, os valores das vendas no bazar entram em sua conta para que possa fazer compras ou pagar contas da sua amiga. Fato é que a parte executada atua de modo solidário e que todos os valores são utilizados em benefício de sua amiga. Assim, não representam, reflete-se, ganhos da assistida.

Deste modo, resta claro que o valor bloqueado é indispensável à manutenção de seu mínimo existencial e de sua família.

DA INUTILIDADE DA PENHORA

Ademais, o valor de R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) é irrisório frente à dívida.

Consta dos autos que o valor do *quantum debetur* é de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

É dizer, então, que se, por um lado, a constrição onera em demasia a parte executada, já que o valor bloqueado é necessário à sua sobrevivência -, por outro lado, é inócua à parte exequente, já que não propicia uma utilidade substancial ao credor por **corresponder a cerca de 0,25% do débito.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISAJUD. CRÉDITO DO BOLSA-FAMÍLIA. VERBA SUBSISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. VALOR IRRISÓRIO. ART. 836 DO CPC. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

8

Página 297 · score 85.0 · nativo

0,15 1.054,99 SAQUE DINHEIRO ATM Ag00462maq060961seq0261807101540 0961618 1.000,00
54,99 10/10/2024 BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL OFICIO 20240018841033-00005 0039230 1,00 53,99
Total 3.081,66 3.051,00 53,99



Bradesco Celular

04/10/2024 14:01

Nome: ELIANA MARIA DOS REIS

Extrato de Agência: 1301 | Conta: 28809-8 | Movimentação entre 01/08/2024 e 10/10/2024

Folha: 1/2

Data	Descrição	Doc	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
05/08/2024	RENDIMENTOS PIS/PIS-FICP, COFINS e PARTIDA 45512	000707	0,15		23,43
06/08/2024	RENDIMENTOS PIS/PIS-FICP, COFINS e PARTIDA 45512	0007071	0,02		23,45
	ENSS	0001201		1.027,13	1.090,58
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag00462maq0220191seq0710000001107	3001000		1.000,00	90,58
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag00462maq0220191seq071000001108	3001000		50,00	40,58
09/09/2024	ENSS	0001201		1.027,13	1.027,71
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag00462maq0220191seq0710000001132	3140000		1.000,00	27,71
06/10/2024	ENSS	0001201		1.027,13	1.054,84
07/10/2024	RENDIMENTOS PIS/PIS-FICP, COFINS e PARTIDA 45512	000722	0,15		1.054,99
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag00462maq060961seq0261807101540	0961618		1.000,00	54,99
10/10/2024	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL OFICIO 20240018841033-00005	0039230		1,00	53,99
Total			3.081,66	3.051,00	53,99

Arquivo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.00030151/2023-577 - pag. 297

Num. 10329689809

Página 298 · score 85.0 · nativo

Folha: 2/2 Data Histórico Docto. Crédito (R\$) Débito (R\$) Saldo (R\$) 10/10/2024 BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL OFICIO 20240018841033-00005 0039230 1,00 53,99 11/10/2024 BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL 0111024 53,99



Bradesco Celular

04/10/2024 14:01

Nome: ELIANA MARIA DOS REIS

Extrato de Agência: 1301 | Conta: 28809-8 | Cliente: Lucianeiro

Folha: 2/2

Data	Descrição	Doc	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
10/10/2024	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL OFICIO 20240018841033-00005	0039230		1,00	53,99
11/10/2024	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL 0111024			53,99	0,00
Total				54,99	0,00

Arquivo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.00030151/2023-577 - pag. 298

Num. 10329689809

data lançamentos valor (R\$) saldo (R\$) 12/10/2024 SALDO DO DIA 0,00 11/10/2024 BLOQUEIO JUDICIAL -555,64 11/10/2024 REND PAGO APLIC AUT APR 0,01 11/10/2024 SALDO DO DIA 0,00 10/10/2024



ELISA MARIA DOS REIS 541.778.206-87 agência 3038 conta 025493-8

saldo em conta	Limite da Conta utilizado	Limite da Conta disponível	Limite da Conta total *
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.980,00	R\$ 1.980,00

* Total contratado. O uso do Limite da Conta e Limite da Conta adicional poderá ter cobrança de juros + IOF.

extrato conta / lançamentos

período de visualização: 16/10/2024 até 14/10/2024

emitido em 14/10/2024 14:14:14

data	lançamentos	valor (R\$)	saldo (R\$)
12/10/2024	SALDO DO DIA		0,00
11/10/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-555,64	
11/10/2024	REND PAGO APLIC AUT APR	0,01	
11/10/2024	SALDO DO DIA		0,00
10/10/2024	PIX TRANSF JOSE RO10/10	105,00	
10/10/2024	ITAU SEG AP PF 05/12	-13,21	
10/10/2024	ITAU SEG AP PF 05/12	-13,21	
10/10/2024	SALDO DO DIA		555,63
09/10/2024	PIX TRANSF SOLANGE09/10	45,00	
09/10/2024	PIX TRANSF Aline d09/10	50,00	
09/10/2024	SALDO DO DIA		477,05
09/10/2024	PIX TRANSF Marcia 09/10	-168,00	
09/10/2024	PIX TRANSF ANDREA 09/10	193,00	
09/10/2024	PIX TRANSF Marcia 09/10	-150,00	
09/10/2024	PIX TRANSF Marcia 09/10	-20,00	
08/10/2024	PIX TRANSF Rosana 08/10	100,00	
08/10/2024	SALDO DO DIA		527,05
07/10/2024	PIX TRANSF PIX TRANSF VILMA A06/10	60,00	
07/10/2024	PIX TRANSF GIOVANN06/10	-40,00	
07/10/2024	PIX TRANSF Joiane06/10	-240,00	
07/10/2024	PIX TRANSF Giovann05/10	683,88	
07/10/2024	PIX TRANSF GIOVANN05/10	265,80	
07/10/2024	PIX TRANSF GLAZEL07/10	244,00	
07/10/2024	PIX TRANSF PRINCIA06/10	-60,00	
07/10/2024	PIX TRANSF CARLA D07/10	-598,00	
07/10/2024	PIX TRANSF SHERLON05/10	75,00	
07/10/2024	PIX TRANSF THIAGO 05/10	45,00	
07/10/2024	PIX TRANSF NASSER 05/10	120,00	
07/10/2024	PIX TRANSF DAFANE 05/10	45,00	

Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.00036151/2023-577 - pg. 301

Num. 10329711331

Página 37 · score 85.0 · nativo

Num. 9597789890 Num. 9597789890 r-' . ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dirceu Arnaldo de Faria Carvalho OAB/MG 35.772 referido empréstimo foi dado em garantia o Veículo Parati, ano 1992, cujo valor atinja, no máximo, R\$9.000,00, sendo, portanto, inexplicável que tenha sido assinado amalsinada confissão de dívida naquele valor. Em razão das dúvidas, foi requerido a prova pericial, a qual, infelizmente não foí realizada POR TOTAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU EM ARCAR COM O VALOR DA PERÍCIA. Todavia, está ciaramente verificado nos autos a prática de ANATOCISMO pelo autor, o que é vedado e não coaduna com a legislação aplicada a espécie, estando em total desacordo com nossa melhor

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Dirceu Arnaldo de Faria Carvalho
OAB/MG 35.772

referido empréstimo foi dado em garantia o Veículo Parati, ano 1992, cujo valor atinja, no máximo, R\$9.000,00, sendo, portanto, inexplicável que tenha sido assinado a maliciada confissão de dívida naquele valor.

Em razão das dúvidas, foi requerido a prova pericial, a qual, infelizmente não foi realizada POR TOTAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU EM ARCAR COM O VALOR DA PERÍCIA.

Todavia, está claramente verificado nos autos a prática de ANATOCISMO pelo autor, o que é vedado e não coaduna com a legislação aplicada a espécie, estando em total desacordo com nossa melhor jurisprudência, conforme se vê no acórdão do STJ:

Execução. Direito Privado. Juros. Anatocismo. Leis Especiais. Sensibilidade. Capitalização mensal. Vedado. Precedentes. Recurso não conhecido.

I – A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (Juros de Juros) É vedado pelo nosso Direito, mesmo quando Expressamente convencionada, não tendo revogada a Regra do art.4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. O anatocismo repudiado pelo verbete nº 121 da súmula Do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com O enunciado nº 596 da mesma súmula.

II – Mesmo nas hipóteses contempladas em leis Especiais, vedada é a capitalização mensal (Resp. nº 4.724-MS)

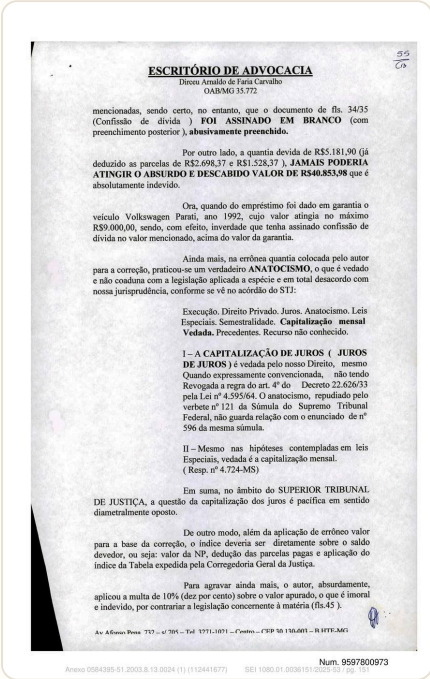
Em síntese, no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a questão da capitalização dos juros é pacífica em sentido diametralmente oposto.

Também, além do errôneo valor para a base da correção, aplicou índices desconhecidos, já que o correto é aplicação dos índices constantes da tabela expedida pela Corregedoria Geral de Justiça, no importe de R\$9.408,64 com a respectiva dedução dos valores pagos, ou seja, A BASE DE CÁLCULO É DE R\$5.181,90, cujo acréscimo seria o da tabela acima mencionada e, obviamente, sem a abusiva multa de 10%, que é imoral e contrária a legislação concernente a matéria (fls.45).

Desse modo, a articulação do autor, com certeza, não poderá receber guarida, pois, repita-se, O VALOR INDEVIDO colocado na paga de ingresso, com ausência de dedução das parcelas pagas, em flagrante prática de ANATOCISMO, muito abusiva de 10%, juntada de

Av. Afonso Pena, 732 – nº 705 – Tel. 3271-1021 – Centro – CEP 30.130-003 – B.HTE-MG

'f-.f mencionadas, sendo certo, no entanto, que o documento de fls. 34/35 (Confissão de dívida) FOI ASSINADO EM BRANCO (com preenchimento posterior), abusivamente preenchido. Por outro lado, a quantia devida de R\$5.181,90 (já deduzido as parcelas de R\$2.698,37 e R\$1.528,37), JAMAIS PODERÍA ATINGIR O ABSURDO E DESCABIDO VALOR DE R\$40.853,98 que é absolutamente indevido. Ora, quando do empréstimo foi dado em garantia o veículo Volkswagen Parati, ano 1992, cujo valor atingia no máximo R\$9.000,00, sendo, com efeito, inverdade que tenha assinado confissão de dívida no valor mencionado, acima do valor da garantia. Ainda mais, na errônea quantia colocada pelo autor p^ a correção, praticou-se um verdadeiro ANATOCISMO, o que é vedado e não coaduna com a legislação aplicada a espécie e em total desacordo com nossa jurisprudência, conforme se vê no acórdão do STJ: Execução. Direito Privado. Juros. Anatocismo. Leis



liberação de garantia

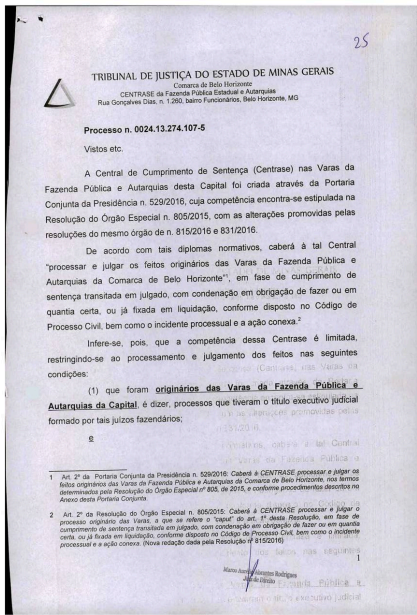
Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

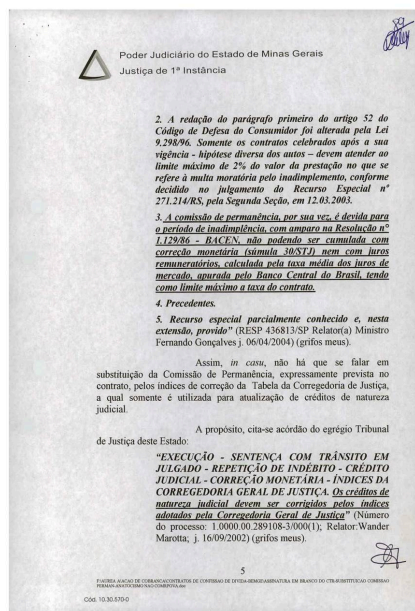
Não encontrado neste documento.

Página 80 · score 93.0 · nativo

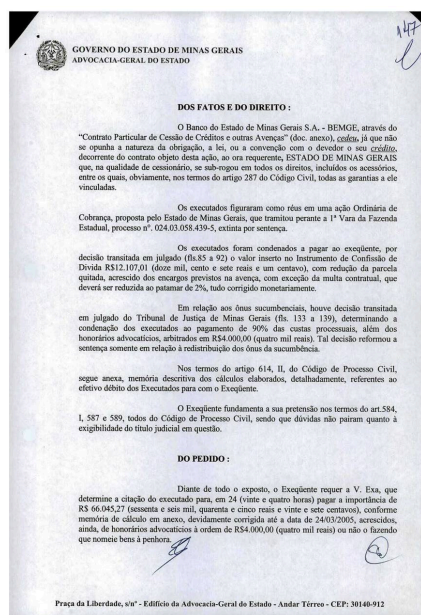
Fazenda Pública e Autarquias Conjunta da Presidência n. Resolução do Órgão Especial n. 805/2015, com as resoluções do mesmo órgão de n. 815/2016 e 831/2016. caberá à tal Central De acordo com tais diplomas normativos “processar e julgar os feitos originários das Varas da Fazenda Publica e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte”, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação áe fazer ou em liquidação, conforme disposto no Código de quantia certa, ou já fixada em Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa.^ dessa Centrase é limitada. Inference-se, pois, que a competência restringindo-se ao processamento e julgamento dos feitos nas seguintes condições: rias Varas da Fazenda Pública é



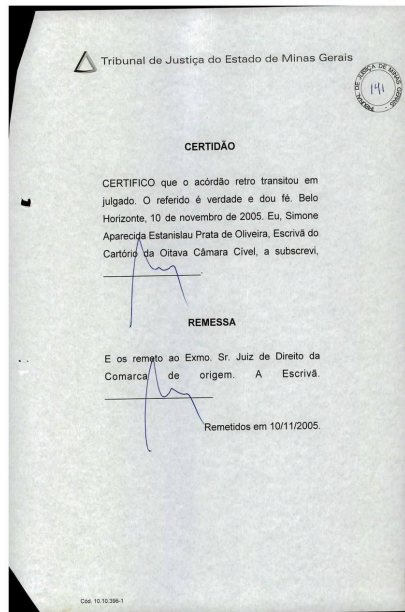
a, a qual somente é utilizada para atualização de créditos de natureza judicial. A propósito, cita-se acórdão do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: ^EXECUÇÃO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Os créditos de natureza judicial devem ser corrigidos pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça



decorrente do contrato objeto desta ação, ao ora requerente, ESTADO DE MINAS GERAIS que, na qualidade de cessionário, se sub-rogou em todos os direitos, incluídos os acessórios, entre os quais, obviamente, nos termos do artigo 287 do Código Civil, todas as garantias a ele vinculadas. Os executados figuraram como réus em uma ação Ordinária de Cobrança, proposta pelo Estado de Minas Gerais, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Estadual, processo nº. 024.03.058.439-5, extinta por sentença. Os executados foram condenados a pagar ao exeqüente, por decisão transitada em julgado (fls.85 a 92) o valor inserto no Instrumento de Confissão de Dívida R\$12.107,01 (doze mil, cento e sete reais e um centavo), com redução da parcela quitada, acrescido dos encargos previstos na avença, com exceção da multa contratual, que deverá ser reduzida ao patamar de 2%, tudo corrigido monetariamente. Em relação aos ônus sucumbenciais, houve decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 133 a 139), determinando a condenação dos executados ao pagamento de 90% das custas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Tal de



Num. 9597780405 Num. 9597780405 r Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais >5^ k
CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 10 de novembro de 2005. Eu, Simone Aparecida Estanísiau Prata de Oliveira, Escrivã do a Oitava Câmara Cível, a subscrevi. Cartóri REMESSA E os remato ao Exmo. Sr. Juiz de D



Reis em face de Estado de Minas Gerais, partes devidamente qualificadas nos autos. A embargante foi intimada pessoalmente para comprovar a constituição de novo procurador (38/39) e não o fez. Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, por descumprimento de determinação que caberia a parte autora atender. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa por deferir a ela os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.I.C. Belo Horizonte. 28 de março de 2019 T\ I Juiz(Ò\ r ireíto

41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Comarca de Belo Horizonte 1
 CENTRAL DE REGISTRO DE ATOS JUDICIAIS

Autos nº: 0024.13.274.107-5

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS A EXECUÇÃO** ajuizada por Eloisa Maria dos Reis em face de Estado de Minas Gerais, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante foi intimada pessoalmente para comprovar a constituição de novo procurador (38/39) e não o fez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO**, por descumprimento de determinação que caberia a parte autora atender.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa por deferir a ela os benefícios da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

P.I.C.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019

Juiz de Direito
 Fernando Luiz dos Santos
 Juiz de Direito

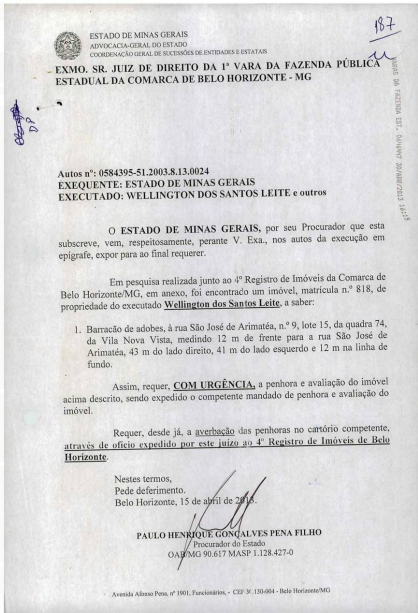
Escritura de PUBLICAÇÃO
 O Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, no ato de proferir a decisão acima transcrita, deu ciência ao advogado constituído da parte autora, o qual, por meio de seu representante, compareceu ao ato e, após o devido e legal conhecimento, manifestou-se pelo recebimento da decisão e, em seguida, assinou a presente declaração de ciência.

ACATUE
 O Ministério Público, no ato de proferir a decisão acima transcrita, deu ciência ao advogado constituído da parte autora, o qual, por meio de seu representante, compareceu ao ato e, após o devido e legal conhecimento, manifestou-se pelo recebimento da decisão e, em seguida, assinou a presente declaração de ciência.

04/04/2019

Página 3 · score 100.0 · nativo

Belo Horizonte/MG, em anexo, foi encontrado um imóvel, matrícula n.º 818, de propriedade do executado Wellington dos Santos Leite, a saber. ao 1 Baía-ção de adobes, à rua São José de Arimatéa, n.º 9, lote 15, da quadra 74, São José de da Vila Nova Vista, medindo 12 m de frente para a rua Arimatéa, 43 m do lado direito, 41 m do lado esquerdo e 12 m na linha de fundo. Assim, requer, GOM URGÊNCIA, a penhora e avaliação do imóvel sendo expedido o competente mandado de penhora e avaliação do acima descrito, imóvel. Requer, desde já, a averbação das penhoras no cartório competente, 4º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte através do ofício expedido por este Juízo de Belo Horizonte. Nestes termos,



Referência: RUA PETIT / RUA MIRANTE O(A) 19i. Juiz(a) de Direito da . vara supra «anda ao(a) Oficial(a)' de Justiça A?aliador(a) abaixo nosinado(a) que, ea cuBprigoT^»^ a _gBte^ CITE a parte ora executada para, ^s 24 <vinte e quatro) boraét? pagar a isportância de R\$ €6045,2? rerefente ao valor da execução, acrescidos de juroe, honorários, custas e desais consecarlos da isadimplência ou nosear bens à penhora.' Caso o devedor não pague, nes noseie bens, penhore-lhe o (a) .Oficial (a) os que bastes ao pagasento, cos a isediata intisação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre isóveis. Proceda~Be, a seguir, â avaliação de cada bes. O devedor tes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar esbargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial<a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. CONDESSA LUIZ RIBEIRO
MANDADO DE CITAÇÃO/PREENCHIMENTO DE AVALIAÇÃO

1ª FASE DA EXECUÇÃO
PROCESSO: 0024 03 0004-3 MANDADO: 3
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Distribuído em 05/08/2003
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE e Outros(a).

Pessoa a ser Citada:
WELLINGTON DOS SANTOS LEITE
(Completar: Prov. 54/01 CCJ. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R. SÃO JOSÉ DE ARIANEA, 228 - Fone:
RUA VISTA - CPD. BOMFIM - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RUA PETIT / RUA MIRANTE

O(A) JUIZ(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado(a) que, em cumprimento a este CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 66045,27 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nosear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nos noseie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastes ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, se diss dissintar, por 03 (três) vezes, tante o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE O DEVEDOR/EXECUTADO, NO PRAZO DE 24 (VINT E QUATRO) HORAS, PARA O PREENCHIMENTO DA FOMULA, AUTORIZADO DE NECESSARIO A CITAÇÃO NOS TERMS DO S 2º, DO ART.172, CPC.

BEL O HORIZONTE, 14 de junho de 2006.

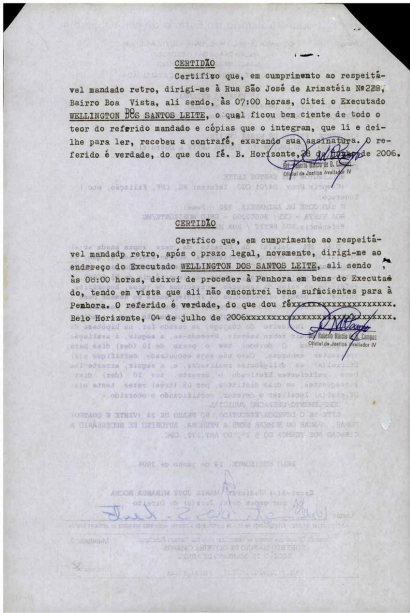
Escrivão(a) Judiciário: MARIA JOSÉ MIRANDA ROCHA
Ciente: Wellington dos Santos Leite
Assinatura do Juiz(a) de Direito

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: ROBERTO MARCO DE OLIVEIRA CAMPOS
BELÍSSO: 20-MANDADO DE ARRESTO
Título de Carteira de R\$ 25.14 e ser preenchido.

Mandado: 3
Certidão: 06/08/2006

1406

e 2006. \i 0. leilo O^il d» Jusllja Avitliòw IV certidXo Gertfco que, em cumprimento ao respeitá vel mandadp retro, após o prazo legal, novamente, dirigi-me ao endereço do Executado WELLIHGTON DOS SASSOS LEITE, ali sendo ^ ás 0tí:00 horas, deixei de proceder à Penhora em bens do Executai do, tendo em vista que ali não encontrei bens sufmcientes para à Pemhora. O referido ó verdade, do que dou fé Belo Horizonte, CW- de julho de 2006xxxxxxxx xxxxxx. .XX* xxxnx: f1S/Rüiieiij tñuicio Oficial da Justiça /(allsdor IV



K3A VISTA - C5S: 30000000 - BELO HORIZONTE/HG Referência:RUA PETIT / RUA MIRASTE O(A) Ifi'!. Juiz (a) de Direito da Tara s^ra sanda ao (a) Oficial <a) de Justiça Avaliador (a) abaixo nosiiiBdo(a) que, aa C3ji.gpriaento a este. CITE a parte ora executada para, ^ 24 pagar a iaportância de R\$ 660^727 referente ao valor da execuçãcr, acrescidos de ^uros, honorários, custas .e denais cossectários da inadii^lência ou noaeear bens à penhora. Caso o devedor não pague, aex noaeie bens, penhore-lhe o (a) DfciaKa) os que bastes ao pagasento, cox a ixediata intisação, inclusive do conjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre inoveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bex. O devedor tex o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial (a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, ex dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

157
16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRACA DA LIBERDADE
R. GONCALVES DIAS, 126 - FUNDOS
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

1ª FAHENDA ESPADUAL

PROCESSO: 0024 03 00019-5. REMATE: 4
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Distribuído em 02/08/2003

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: HELLIBRICH DOS SANTOS LEITE e Outros(s).

Pessoa a ser Citada:
ELICIEDA MARIA DOS REIS
(Compir Prov. 54/01 CCJ. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R. SÃO JOSE DE ARIHATICA, 228 - Fone:
RUA VISTA - CEP: 30060-000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RUA PETIT / RUA MIRANTE

DIA) ME. Juiz(a) de Direito de vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, se verificado a parte ora executada para, em 24 vinte e quatro horas, pagar a importância de R\$ 660⁷²⁷ referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, sem nomear bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) de que bastes ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, ex dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/RESPAÇO JUDICIAL

CITE-SE A DEVEDORA/EXECUTADA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PARA, EM TERMO DE BENS À PENHORA AUTORIZA SE NECESSÁRIO A CITAÇÃO NOS TERMOS DO 52º, DO ART.172, CPC.

BELO HORIZONTE, 13 de junho de 2006.

Exemplar(a) Judicial: MARIA XOS MIRANDA ROCHA
(por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

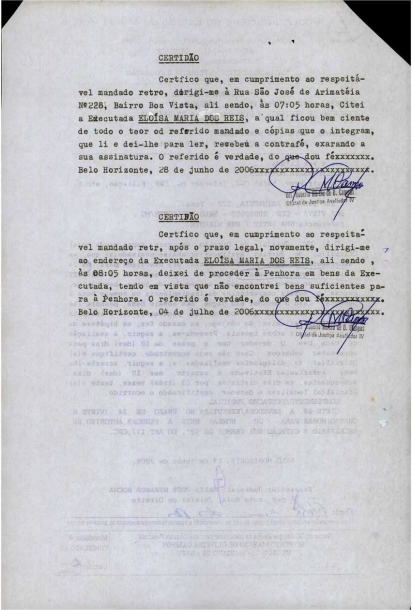
Client: Elis Marcelo João

No cumprimento em auto, anexa modelo de doc. de identificação e pagamto eletronicamente anexado ao presente sistema.

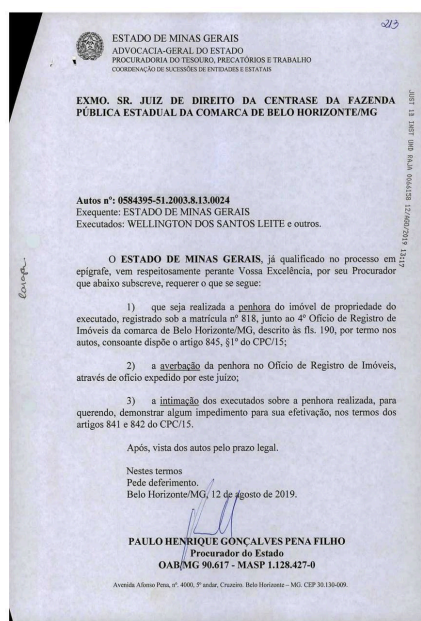
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: MANDADO 4
ROBERTO MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS VINCULADO AO
REGIÃO: 70 - MANDATO DE ARRETO
Carteira: 20/000
Data: 14/06

Arquivo 0584395-51.2003.8.13.0024 (1) (112441677) SEI 1080.01.0036/1512022-11. Num. 9597795829

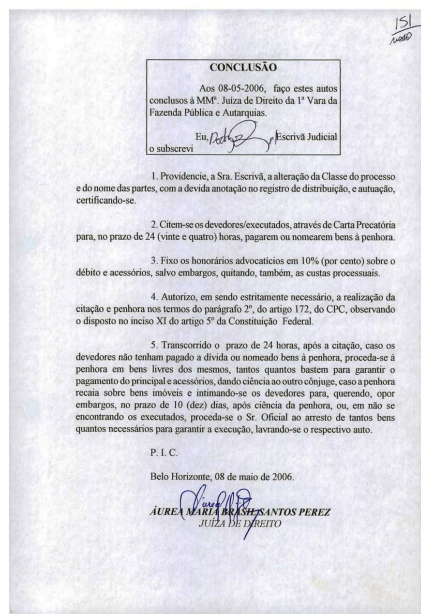
mT 0. Cãi H/fiüüiiiMm OtfclE' i3a Jus!?:a Avaliadj CERTIBIO Certfco que, em cumprimento ao respeitá vel mandado retr, após o prazo legal, novamente, dirigi-me ao endereço da Executada ELQÍSA MARIA DOS REIS, ali sendo , às 06:03 horas, deixei de proceder à Penhora em bens da Executada, tendo em vista que nao encontrei bens^ suficientes pa ra à f*enhora. O referido é verdade, do Belo Horizonte, 04 de Julho de 2006xxx -7 9\$a^i la&zjj t • T' fí • Obiano» u oí>fle> 5i'r rtTôo t.oío asiiltwji (0l ÍS-i antiíÇ'2:3''iv:3Tíiaíi:.r'^-iiü



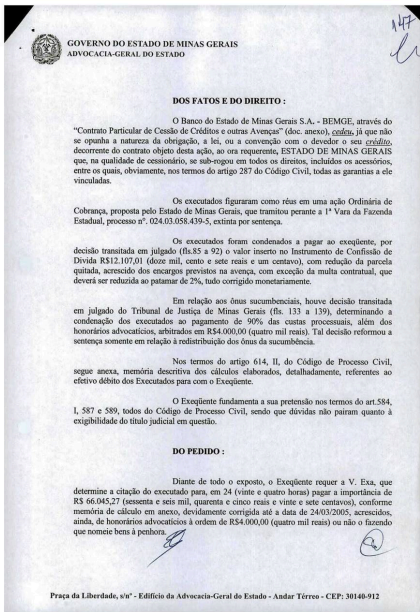
Executados: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE e outros. CO o o roo O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado no processo em ^ epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu Procurador que abaixo subscreve, requerer o que se segue: 4 que seja realizada a penhora do imóvel de propriedade do executado, registrado sob a matrícula n^o 818, junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte/MG, descrito às fls. 190, por termo nos autos, consoante dispõe o artigo 845, §1º do CPC/15; 1) a averbação da penhora no Ofício de Registro de Imóveis, através de ofício expedido por este juízo; 2) a intimação dos executados sobre a penhora realizada, para



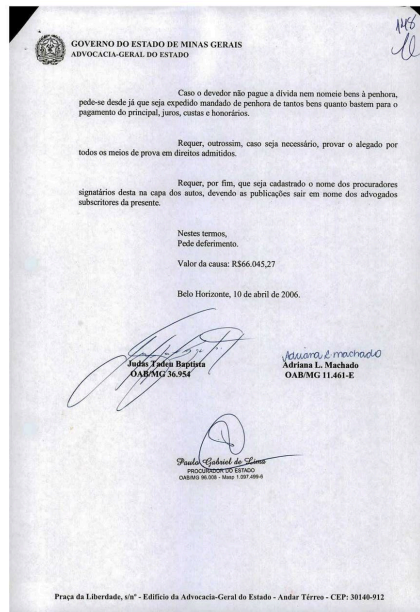
Fazenda Pública e Autarquias. ^scrivã Judicial Eu, 0 subscrevi 1. Providencie, a Sra. Escrivã, a alteração da Classe do processo e do nome das partes, com a devida anotação no registro de distribuição, e autuação, certificando-se. 2. Citem-se os devedores/executados, através de Carta Precatória para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagarem ou nomearem bens à penhora. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (por cento) sobre o débito e acessórios, salvo embargos, quitando, também, as custas processuais. 4. Autorizo, em sendo estritamente necessário, a realização da citação e penhora nos termos do parágrafo 2º, do artigo 172, do CPC, observando o disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. 5. Transcorrido o prazo de 24 horas, após a citação, caso os devedores não tenham pagado a dívida ou nomeado bens à penhora, proceda-se à penhora em bens livres dos mesmos, tantos quantos bastem para garantir o



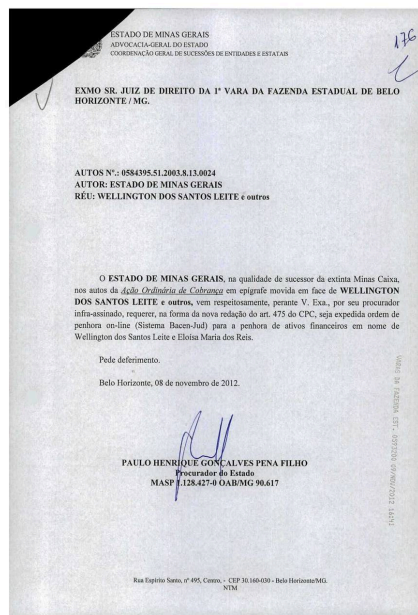
I, 587 e 589, todos do Código de Processo Civil, sendo que dúvidas não pairam quanto à exigibilidade do título judicial em questão. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, o Exeqüente requer a V. Exa, que determine a citação do executado para, em 24 (vinte e quatro horas) pagar a importância de R\$ 66.045,27 (sessenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo em anexo, devidamente corrigida até a data de 24/03/2005, acrescidos, ainda, de honorários advocatícios à ordem de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ou não o fazendo que nomeie bens à penhora. 1 Praça da Liberdade, s/n" - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP; 30140-912 Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (2) (112441646) SEI 1080.01.0036151/2025-53 / pg. 215



Num. 9597797391 Num. 9597797391 I GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS I ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Caso 0 devedor não pague a dívida nem nomeie bens à penhora, pede-se desde já que seja expedido mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários. Requer, outrossim, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos. Requer, por fim, que seja cadastrado o nome dos procuradores signatários desta na capa dos autos, devendo as publicações sair em nome dos advogados subscritores da presente. Nestes termos,



HORIZONTE / MG. AUTOS N°. 0584395.51.2003.8.13.0024 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em epígrafe movida em face de WELLINGTON DOS SANTOS LEITE e outros, vem respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador infra-assinado, requerer, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jud) para a penhora de ativos financeiros em nome de Wellington dos Santos Leite e Eloísa Maria dos Reis. <7 Pede deferimento. J> 50 3* to Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012.



103273065 62 Decisão Intimação 16/10/2024 11:43:37 103287703 14 impugnação à penhora - TUTELA DE URGÊNCIA Não localizado 28/10/2024 11:28:18 103296872 05 Pedido de desbloqueio - ELOÍSA MARIA DOS REIS



TRIBUNVS

Número: 0584395-51.2003.8.13.0024
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: CENTRASE - Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte / Belo Horizonte
Última distribuição: 05/08/2003
Valor da causa: R\$ 40.853,98
Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Réu	Estado de Minas Gerais		
Autor	Wellington Dos Santos Leite		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10158289233	Juntada de Mandado	PETIÇÃO	30/01/2024 00:26:40
10158285004	Mandado nº 05 e Certidão de Intimação	Não localizado	30/01/2024 00:26:40
10272164174	Certidão	Certidão	25/07/2024 10:04:00
10323900045	0584395-51.2003.8.13.0024	Não localizado	16/10/2024 11:09:59
10323907472	Decisão	Decisão	16/10/2024 11:10:00
10325700238	0584395-51.2003.8.13.0024.pdf 1	Não localizado	16/10/2024 11:10:00
10327306562	Decisão	Intimação	16/10/2024 11:43:37
10328770314	Impugnação à penhora - TUTELA DE URGÊNCIA	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329687205	Pedido de desbloqueio - ELOÍSA MARIA DOS REIS	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329689809	Banco Bradesco	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329709428	RG	Documento de Identificação	28/10/2024 11:28:18
10329711331	Banco Itaú	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329713972	Eloisa Maria dos Reis	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329720568	pensão por morte - INSS	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10329723765	despesas Cemig - Copasa - Vivo	Não localizado	28/10/2024 11:28:18
10334414886	Transferência conta MGI - Brasil - 1032395.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	28/10/2024 21:22:21

Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.0036151/2025-53 / pg. 260

1 AO JUÍZO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL BELO HORIZONTE/MG URGENTE –
DESBLOQUEIO DE CONTA BAN- CÁRIA - VERBA IMPENHORÁVEL - BENE- FÍCIO DE PENSÃO POR
MORTE (INSS) Processo nº: 0584395-51.2003.8.13.0024 ELOÍSA MARIA DOS REIS, brasileira, viúva,
inscrita no CPF sob o nº 541.778.206- 87; portadora do RG nº 3.999.367, residente e domiciliada na
rua Rua São José de Arimatéia, nº 228, bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG, CEP 31.070-460,



AO JUÍZO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
BELO HORIZONTE/MG

URGENTE - DESBLOQUEIO DE CONTA BAN-
CÁRIA - VERBA IMPENHORÁVEL - BENE-
FÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (INSS)

Processo nº: 0584395-51.2003.8.13.0024

ELOISA MARIA DOS REIS, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 541.778.206-87; portadora do RG nº 3.999.367, residente e domiciliada na rua Rua São José de Arimatéia, nº 228, bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG, CEP 31.070-460, vem, respeitosamente, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 134 da CF e artigos 4º e 5º da L.C.E nº 65/03, por seu órgão de execução abaixo declinado, apresentar *impugnação a penhora* ante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos, a seguir:

DA PRIORIDADE - MAIOR DE 60 ANOS

Registre-se, por oportuno, que a assistida nasceu aos 5/11/1963, portanto, maior de 60 (sessenta) anos de idade, motivo pelo qual require-se a concessão de prioridade de tramitação, conforme previsto do artigo 1.040, inc. I, do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a parte executada requer a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas, custos processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, consoante declaração anexa e os demais documentos comprobatórios.

objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD. Consequentemente, a executada, ora assistida, sofreu restrição de seus ativos financeiros, no valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A. No entanto, os valores indisponibilizados decorrem de verbas impenhoráveis, fazendo-se necessária a desconstituição da medida constritiva, conforme passaremos a expor. **CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE PENSÃO POR MORTE (INSS)**. Conforme indicado no tópico anterior, a penhora de valores, via SISBAJUD, recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo, 833, inciso IV, do CPC, já que se trata de recursos financeiros provenientes de benefício de pensão por morte, concedido pelo INSS.



DO BLOQUEIO JUDICIAL

Extraí-se dos autos que esse Juízo, a fim de garantir o adimplemento da dívida objeto do litígio, determinou a expedição de ordem de bloqueio das contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD.

Consequentemente, a executada, ora assistida, sofreu restrição de seus ativos financeiros, no valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A.

No entanto, os valores indisponibilizados decorrem de verbas impenhoráveis, fazendo-se necessária a desconstituição da medida constritiva, conforme passaremos a expor.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE PENSÃO POR MORTE (INSS)

Conforme indicado no tópico anterior, a penhora de valores, via SISBAJUD, recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo, 833, inciso IV, do CPC, já que se trata de recursos financeiros provenientes de benefício de pensão por morte, concedido pelo INSS.

Fato é que a executada e a sua filha são beneficiárias de pensão por morte, pelo INSS. Ambos os valores sempre foram creditados na conta da executada, em razão de sua filha ser menor à época da concessão senão, vejamos:

rio, a seguir: Registre-se, ademais, que a mencionada conta bancária da assistida é utilizada unicamente para o recebimento da pensão por morte, sendo sua finalidade as- segurar o sustento da viúva e dos filhos dependentes do segurado falecido, mo- tivo pelo qual se trata de verba alimentar, essenciais à subsistência dos benefi- ciários, sendo, então, protegida pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, inc. IV, do CPC. É esta a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEPOSITADA EM CONTA BANCÁ- RIA. IMPENHORABILIDADE.



Observe-se que o mencionado benefício foi creditado no dia 4/10, seguido de movimentação de saque em espécie em 07/10 e, na sequência, realizado o blo- queio judicial, portanto, vislumbrado que a respectiva construção judicial recaiu sobre o valor do benefício concedido pelo INSS, conforme revela extrato bancá- rio, a seguir:

Bradesco Celular			
Data: 18/10/2024 - 14:04h			
Nome: ELIZABETH MARIA DOS REIS			
DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	DEBITO
07/10/2024	RENDIMENTO PRO P FALTO DE PAGO A PAGAR R\$ 12	R\$ 12	
	Saque em espécie em espécie		1.000,00
08/10/2024	RENDIMENTO PRO P FALTO DE PAGO A PAGAR R\$ 12	R\$ 12	
08/10/2024	RENDIMENTO PRO P FALTO DE PAGO A PAGAR R\$ 12	R\$ 12	

Registre-se, ademais, que a mencionada conta bancária da assistida é utilizada unicamente para o recebimento da pensão por morte, sendo sua finalidade as- segurar o sustento da viúva e dos filhos dependentes do segurado falecido, mo- tivo pelo qual se trata de verba alimentar, essenciais à subsistência dos benefi- ciários, sendo, então, protegida pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, inc. IV, do CPC.

É esta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEPOSITADA EM CONTA BANCÁ- RIA. IMPENHORABILIDADE.

O art. 833, IV, do CPC prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os

Num. 10328770314

Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.00061512028-5377 pag. 2/10

Num. 10328770314 Num. 10328770314 6 Assim, em se tratando de quantia depositada em caderneta de poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, destinada a reserva emergencial, prevalece no ordenamento jurídico o entendimento pela sua impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC. BLOQUEIO DE VALORES BANCO ITAÚ - IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS A conta do banco Itaú, de titularidade da executada assistida, embora sendo conta corrente, todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos deve ser respeitada, independentemente do tipo/natureza da conta bancária.



Assim, em se tratando de quantia depositada em caderneta de poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, destinada a reserva emergencial, prevalece no ordenamento jurídico o entendimento pela sua impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC.

BLOQUEIO DE VALORES BANCO ITAÚ - IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

A conta do banco Itaú, de titularidade da executada assistida, embora sendo conta corrente, todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos deve ser respeitada, independentemente do tipo/natureza da conta bancária.

Mostra-se irrelevante se os valores estejam depositados em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimento ou até papel-moeda (REsp 1.812.780), já que a proteção legal positivada no art. 833, inciso X, do CPC, visa resguardar a reserva monetária no valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos, montante compreendido como parâmetro de segurança financeira do devedor. A propósito, julgada, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimento, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 343/STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 2.400.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/3/2024.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/02/2024, DJe de 27/02/2024, grifo nosso)

6

sivamente, em benefício da mencionada terceira pessoa seja para pagamentos de gastos ou aquisições de produtos para o bazar. Na verdade, a executada, por se tratar de pessoa simples e desconhecendo as consequências negativas de tal prática, agiu apenas de modo solidário, no intuito de ajudar sua amiga, sendo que tais movimentações financeiras não constituem ganhos financeiros para o seu proveito. DA INUTILIDADE DA PENHORA Ademais, o valor total penhorado, R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), se mostra irrisório frente à dívida executada da ordem de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). É dizer, então, que se, por um lado, a constrição judicial onera demasiadamente a parte executada, eis que o valor bloqueado é indispensável à sua sobrevivência, por outro lado, se revela inócuo à pretensão executiva da parte exequente, Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685) SEI 1080.01.0036151/2025-53 / pg. 282



total do bloqueio judicial realizado nas contas bancárias de titularidade da executada assistida.

Anota-se, ainda, que a assistida não possui trabalho formal, sendo que, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha menor do casal.

Por outro lado, cabe destacar que, embora na conta do Banco Itaú, de titularidade da executada, conforme evidência o extrato ora juntado, existem várias movimentações financeiras, principalmente por intermédio de transferência PIX, a mesma apresentou a justificativa de que tais valores não lhe pertencem, sendo prontamente repassados, a título gratuito, para uma amiga, com deficiência, que, por sua vez, administra um pequeno bazar e utiliza a referida conta bancária da executada.

Assim, os valores das transações realizadas no pequeno comércio da amiga da executada ingressam na sua conta corrente, cujos valores são utilizados, exclusivamente, em benefício da mencionada terceira pessoa seja para pagamentos de gastos ou aquisições de produtos para o bazar.

Na verdade, a executada, por se tratar de pessoa simples e desconhecendo as consequências negativas de tal prática, agiu apenas de modo solidário, no intuito de ajudar sua amiga, sendo que tais movimentações financeiras não constituem ganhos financeiros para o seu proveito.

DA INUTILIDADE DA PENHORA

Ademais, o valor total penhorado, R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), se mostra irrisório frente à dívida executada da ordem de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

É dizer, então, que se, por um lado, a constrição judicial onera demasiadamente a parte executada, eis que o valor bloqueado é indispensável à sua sobrevivência, por outro lado, se revela inócuo à pretensão executiva da parte exequente,

8

já que não propicia abatimento substancial no crédito executado, uma vez que corresponde aproximadamente 0,25% do débito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TJMG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. CRÉDITO DO BOLSA FAMÍLIA. VERBA SUBSISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. VALOR IRRISÓRIO. ART. 836 DO CPC. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Verificando que realmente as quantias recebidas e bloqueadas não são vultosas e são destinadas ao sustento da agravante e de sua família, resta evidenciada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15. - Evidenciada a inexpressividade da quantia bloqueada frente



já que não propicia abatimento substancial no crédito executado, uma vez que corresponde aproximadamente 0,25% do débito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. CRÉDITO DO BOLSA FAMÍLIA. VERBA SUBSISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. VALOR IRRISÓRIO. ART. 836 DO CPC. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Verificando que realmente as quantias recebidas e bloqueadas não são vultosas e são destinadas ao sustento da agravante e de sua família, resta evidenciada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15.

- Evidenciada a inexpressividade da quantia bloqueada frente ao crédito exequendo, a outra conclusão não se chega, senão de que deve incidir a norma disposta no artigo 836 do CPC, de todo resultando na liberação da constrição, porquanto inócu ao fim a que se destina.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv- 1.0000.24.041943-4/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães - 1ª CAMARA CIVEL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 02/07/2024)

Nesse contexto, sendo o valor construído judicialmente equivalente a percentual ínfimo em comparação à dívida executada, o desbloqueio da penhora realizada, com redobrada vênia, é medida que se impõe, em prol do princípio da menor onerosidade da execução.

DA TUTELA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE IMEDIATA DESBLOQUEIO - INAUSULTA ALTERA PARTE - VERBA ALIMENTAR - RISCO DE DANO IMINENTE

Finalmente, importante salientar a necessidade de imediato desbloqueio da quantia penhora, sem a oitiva prévia do exequente, em virtude de natureza alimentar dos ativos e o perigo de dano à parte executada, conforme acima exposto.

Eventual dilação de tempo entre a abertura de vista à parte exequente e sua respectiva manifestação coloca em eminente risco de comprometer a

9

Num. 10329687205 Num. 10329687205 2 valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A. No entanto, os valores indisponibilizados decorrem de verbas impenhoráveis, fazendo-se necessária a desconstituição da medida constritiva, conforme passaremos a expor. DO DESBLOQUEIO DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DA EXECUTADA E DE SUA FILHA Conforme indicado no tópico anterior, a penhora de valores via SISBAJUD recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, já que originária, exclusivamente, de pensão por morte, recebida pela filha da assistida. Fato é que a assistida e sua filha são beneficiárias de pensão por morte, pelo INSS.



valor de R\$54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Banco Bradesco S/A e R\$555,64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no Itaú Unibanco S/A.

No entanto, os valores indisponibilizados decorrem de verbas impenhoráveis, fazendo-se necessária a desconstituição da medida constritiva, conforme passaremos a expor.

DO DESBLOQUEIO DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DA
EXECUTADA E DE SUA FILHA

Conforme indicado no tópico anterior, a penhora de valores via SISBAJUD recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, já que originária, exclusivamente, de pensão por morte, recebida pela filha da assistida.

Fato é que a assistida e sua filha são beneficiárias de pensão por morte, pelo INSS. Ambos os valores sempre foram creditados na conta da assistida, em razão de sua filha ser menor à época da concessão. Vejamos:

[illegible]

Registre-se, mais, que a conta da assistida é utilizada unicamente para recebimento do benefício, como se depreende do extrato em anexo. Ora, MM. Juiz, a pensão por morte tem por objetivo amparar os dependentes do falecido. No caso, a assistida não trabalhava e dependia totalmente de seu companheiro falecido. Ainda, a filha da assistida tinha apenas 3 (três) anos, quando seu pai faleceu. A um primeiro momento, então, a que se afirmar que se tratam de verbas alimentares, essenciais à subsistência da assistida e de sua filha e ao crescimento saudável da menor, sendo, então, resguardada pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV, do CPC. É esta a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. - O art. 833, IV, do CPC prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e



Registre-se, mais, que a conta da assistida é utilizada unicamente para recebimento do benefício, como se depreende do extrato em anexo.

Ora, MM. Juiz, a pensão por morte tem por objetivo amparar os dependentes do falecido. No caso, a assistida não trabalhava e dependia totalmente de seu companheiro falecido. Ainda, a filha da assistida tinha apenas 3 (três) anos, quando seu pai faleceu.

A um primeiro momento, então, a que se afirmar que se tratam de verbas alimentares, essenciais à subsistência da assistida e de sua filha e ao crescimento saudável da menor, sendo, então, resguardada pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

É esta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. - O art. 833, IV, do CPC prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - Por outro lado, o art. 833, X, do CPC prevê que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. O STJ confere interpretação extensiva à regra de impenhorabilidade prevista no inciso X para alcançar todos os valores, até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança, fundos de investimento, papel moeda, resgatada a comprovação de má-fé, abuso de direito, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza. - Constatado que o valor bloqueado possui natureza alimentar, estava depositado em conta corrente e é inferior a 40 salários mínimos, impõem-se o reconhecimento da impenhorabilidade e a liberação do valor construído. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.000.23.251/07-1/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferraz Marcolino, j. 8/2/2024).

Por outro lado, as verbas bloqueadas não pertencem exclusivamente à assistida, de modo que a construção não pode abarcá-las, sob pena de prejudicar terceiro alheio ao processo (sua filha).

Portanto, tratando-se de impenhorabilidade absoluta de valores de natureza alimentar, necessários à subsistência digna da parte executada e de sua família, requer-se o imediato desbloqueio dos montantes identificados via SISBAJUD, destacando-se tratar-se a questão de

Num. 10329687205 Num. 10329687205 6 Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.306178-5/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)



Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.306178-5/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

A conta do Itai, por sua vez, é uma conta corrente. Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos deve ser respeitada, independentemente do tipo da conta bancária.

Como consequência, mostra irrelevante que os valores sejam de caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou até papel-moeda (REsp 1.812.780).

Deste modo, entende-se que a proteção legal positivada no art. 833, X, do CPC visa a resguardar reserva monetária no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, montante compreendido como parâmetro de segurança financeira do devedor. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 343/STJ.

Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DId de 7/5/2024. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.470.225/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DId de 27/6/2024. Grifou-se.)

6

A executada auxilia, de modo totalmente gratuito, uma amiga com deficiência que possui um bazar. Assim, os valores das vendas no bazar entram em sua conta para que possa fazer compras ou pagar contas da sua amiga. Fato é que a parte executada atua de modo solidário e que todos os valores são utilizados em benefício de sua amiga. Assim, não representam, reforce-se, ganhos da assistida. Deste modo, resta claro que o valor bloqueado é indispensável à manutenção de seu mínimo existencial e de sua família. DA INUTILIDADE DA PENHORA Ademais, o valor de R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) é irrisório frente à dívida. Consta dos autos que o valor do quantum debeat é de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). É dizer, então, que se, por um lado, a constrição onera em demasiado a parte executada, já que o valor bloqueado é necessário à sua sobrevivência -, por outro lado, é inócua à parte exequente, já que não propicia uma utilidade substancial ao credor por corresponder a cerca de 0,25% do débito.



cinquenta e sete centavos), telefonia de R\$140,00 (cento e quarenta reais), entre outros. Apenas esses gastos equivalem a R\$758,35 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), montante que é superior ao bloqueio judicial.

Registre-se, mais, que a assistida não trabalha, pois, com o falecimento do seu companheiro, se tornou a única responsável pelos cuidados da filha do casal. Assim, toda a sua renda advém da pensão por morte.

Por outro lado, cabe destacar que, apesar da movimentação em sua conta bancária do Itaú, os valores que entram não são da assistida e são prontamente repassados a terceiros ou utilizados em prol deles.

A executada auxilia, de modo totalmente gratuito, uma amiga com deficiência que possui um bazar. Assim, os valores das vendas no bazar entram em sua conta para que possa fazer compras ou pagar contas da sua amiga. Fato é que a parte executada atua de modo solidário e que todos os valores são utilizados em benefício de sua amiga. Assim, não representam, reforce-se, ganhos da assistida.

Deste modo, resta claro que o valor bloqueado é indispensável à manutenção de seu mínimo existencial e de sua família.

DA INUTILIDADE DA PENHORA

Ademais, o valor de R\$610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) é irrisório frente à dívida.

Consta dos autos que o valor do *quantum debeat* é de R\$236.724,48 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

É dizer, então, que se, por um lado, a constrição onera em demasiado a parte executada, já que o valor bloqueado é necessário à sua sobrevivência -, por outro lado, é inócua à parte exequente, já que não propicia uma utilidade substancial ao credor por corresponder a cerca de 0,25% do débito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSÍDIO. CRÉDITO DO BOLSISTA FAMILIA. VERBA SUBSISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. VALOR IRRISÓRIO. ART. 836 DO CPC. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO.

8

Num. 10329687205

Anexo 0584395-51.2003.8.13.0024 (3) (112441685)

SEI 1080.01.0009151/2025-53 / pg. 293

Processo nº 0584395-51.2003.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que, apesar do pouco valor encontrado, o exequente insiste na penhora dos numerários encontrados na pesquisa Sisbajud. Assim, requer a intimação dos executados da penhora realizada via sistema Sisbajud. Mantendo-se inertes, requer, desde já, a transferência dos valores bloqueados judicialmente, para a conta da gestora do crédito: MGI – Minas Gerais Participações S.A; CNPJ 19.296.342/0001-29; Banco do Brasil;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE INSTITUÍDOS E ESTATÁRIOS

AO JUÍZO DA CENTRAL DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0584395-51.2003.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, informar que, apesar do pouco valor encontrado, o exequente insiste na penhora dos numerários encontrados na pesquisa Sisbajud.

Assim, requer a intimação dos executados da penhora realizada via sistema Sisbajud.

Mantendo-se inertes, requer, desde já, a transferência dos valores bloqueados judicialmente, para a conta da gestora do crédito:

MGI – Minas Gerais Participações S.A;
CNPJ 19.296.342/0001-29;
Banco do Brasil;
Agência 1615-2;
Conta corrente nº 760.764-4.

Após realizada a transferência, requer vista dos autos para requerer o que de direito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE G. PENHA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Assinada Eletronicamente em 28/10/2022, às 14:00:00, pelo Advogado Paulo Henrique G. Penha Filho, OAB/MG 90.617, CPF 30.130.000.

1

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE CPF: não informado e outros DESPACHO Ab initio, verifica-se a ocorrência de penhora online em valor insuficiente para o adimplemento total do crédito perseguido (ID 10323907472). Posteriormente, a executada apresentou impugnação aos valores bloqueados, alegando a impenhorabilidade destes por se tratarem de proventos oriundos de pensão por morte. Em que pese a argumentação da executada, a parte exequente requereu a transferência dos valores. Pois bem. Apesar dos fundamentos expostos pela executada quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, verifica-se que a documentação colacionada na petição inicial não é suficiente para comprová-los, uma vez que as imagens anexadas não possuem qualidade que permita a adequada visualização e análise.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Laxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0584395-51.2003.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE CPF: não informado e outros

DESPACHO

Ab initio, verifica-se a ocorrência de penhora online em valor insuficiente para o adimplemento total do crédito perseguido (ID 10323907472). Posteriormente, a executada apresentou impugnação aos valores bloqueados, alegando a impenhorabilidade destes por se tratarem de proventos oriundos de pensão por morte. Em que pese a argumentação da executada, a parte exequente requereu a transferência dos valores. Pois bem. Apesar dos fundamentos expostos pela executada quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, verifica-se que a documentação colacionada na petição inicial não é suficiente para comprová-los, uma vez que as imagens anexadas não possuem qualidade que permita a adequada visualização e análise. Portanto, em observância ao princípio da boa-fé processual, **INTIME-SE** a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação idônea e legível que comprove a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

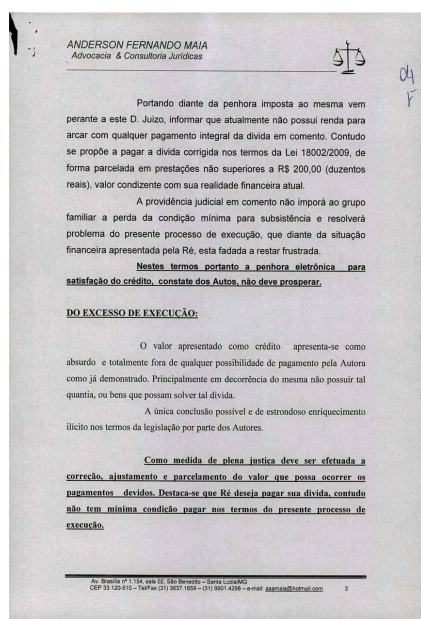
RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Processo: 0024 03 058 439-5 Vistos. Defiro 0 pedido do exequente, para determinar novo bloqueio contas e/ou aplicações de 1 - penhora de valores existentes em titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo. e a Convênio de Cooperação Técnico-Institucional! Considerando o firmado entre o Federal e o de Minas Gerais, o bloqueio foi realizado por Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça



Num. 9597792297 Num. 9597792297 ANDERSON FERNANDO MAIA Advocacia & Consultoria Jurídicas Portando diante da penhora imposta ao mesma vem perante a este D. Juízo, informar que atualmente não possui renda para arcar com qualquer pagamento integral da dívida em comento. Contudo se propõe a pagar a dívida corrigida nos termos da Lei 18002/2009, de forma parcelada em prestações não superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), valor condizente com sua realidade financeira atual. A providência judicial em comento não imporá ao grupo familiar a perda da condição mínima para subsistência e resolverá problema do presente processo de execução, que diante da situação



Num. 9597792297 Num. 9597792297 ANDERSON FERNANDO MAIA Advocacia & Consultoria Jurídicas i Oó Pedido e Requerimentos: d0 qualquer tipo de penhora incidente sobre as contas a) A anulação hanrárias Ranco Bradesco S/A, conta nº 4.509-8 - Ag. 0783-8 e Banco nnrrrente 303S / 25493-8 / 100 e liberação dos valores Itaú - conta bloqueados nas respectivas contas supra mencionadas. b) Correção e ajustamento do valor do crédito trabalhista pelo Excesso de tomos do art. 475 L - V do Códiao Processo Civil e Lei IRnn2/2QQ9. Além do parcelamento do valor integral da divida em

ANDERSON FERNANDO MAIA
Advocacia & Consultoria Jurídicas

Pedido e Requerimentos:

a) A anulação de qualquer tipo de penhora incidente sobre as contas bancárias Banco Bradesco S/A, conta nº 4.509-8 - Ag. 0783-8 e Banco Itaú - conta corrente 303S / 25493-8 / 100 e liberação dos valores bloqueados nas respectivas contas supra mencionadas.

b) Correção e ajustamento do valor do crédito trabalhista pelo Excesso de execução nos termos do art. 475 L - V do Código Processo Civil e Lei 15002/2009. Além do parcelamento do valor integral da divida em parcelas não superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

c) A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e legislação subsequente, pelos motivos já expostos, não tendo condições de arcar com custas e honorários.

d) Por derradeiro, que sejam as publicações e intimações no presente feito efetuadas em nome da Dr. ANDERSON FERNANDO MAIA, inscrito na OAB/MG sob o número 129.833 e Dr. ELISSANDRO SOARES PEREIRA, inscrito na OAB/MG 142.111, com endereço na Av. Brasília nº 1.164 - Sl. 02 - São. Benedito - Fones (31) 3637.1059 - CEP 33.120-510 - Santa Luzia/MG, sob pena de nulidade, constando o nome dos procuradores subscritores.

Valor da Causa: R\$ 154.386,88

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 15 de julho de 2013

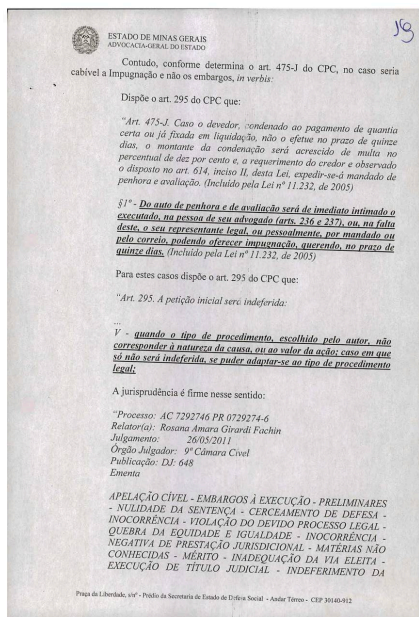
Anderson Fernando Maia
OAB/MG 129.833

Elissandro Soares Pereira
OAB/MG 142.111

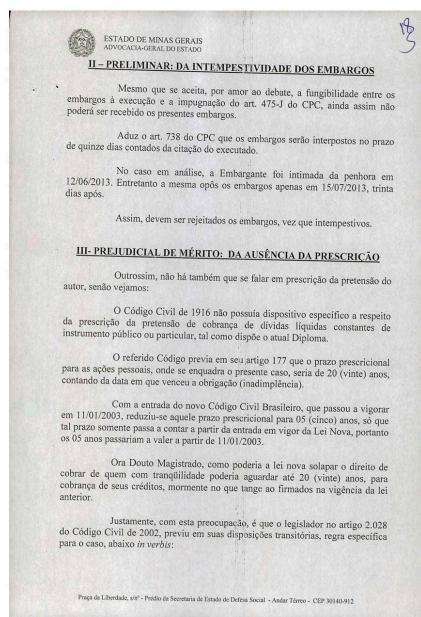
Flávia Danielle Alves dos Santos
OAB/MG 137.734

Av. Brasília nº 1.164 sala 02, São Benedito - Santa Luzia/MG
CEP 33.120-510 - Tel/Fax (31) 3637.1059 - (31) 9901.4298 - e-mail: aamais@bolmail.com 4

Contudo, conforme determina o art 475-T rin ppp ^ cabível a Impugnação e não os embargos. Dispõe o art. 295 do CPC que: 'Art. 475-J. Caso o devedor, condenado certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) f ° ■ «'•alinhão será de imediato, n, n, pe.ssoa de seu mlvno,,doJarts,236e_237). ou. na falta um, o seu representante legal, ou jPssoalmente. oor maPPTZ. E_!o correto, podendo oferecer uarrmln f í/í/nze (has. (Incluído pela Lei n"" 11.232, de 2005)



poderá ser recebido os presentes embargos. Aduz o art. 738 do CPC que os embargos serão interpostos de quinze dias contados da citação do executado. No caso em análise, 12/06/2013. Entretanto a dias após. í- ■ no prazo a Embargante foi intimada da penhora mesma após os embargos apenas em 15/07/2013, trinta em Assim, devem ser rejeitados os embargos, vez que intempestivos. ni- prejudicial DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Outrossim, não há também que se falar em prescrição da pretensão do autor, senão vejamos: O Código Civil de 1916 não possuía dispositivo específico a respeito da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas



Executados: WELLINGTON DOS SANTOS LEITE E OUTROS O 3> 9 roo o 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista a tentativa frustrada de penhora de valores, expor para ao final requerer: Como se verifica da ordem de penhora via sistema Bacen-Jud, restou penhorado apenas R\$89,25 da dívida total de, R\$154.386,88. Por outro lado foi realizada a pesquisa de veículos onde não foram localizados bens em nome dos devedores. Na mesma oportunidade foram oficiados os cartórios de registros de imóveis da capital, mas ainda sem retorno dos mesmos. Assim, requer seja deferida nova ordem de penhora, via sistema Bacen-Jud, nas contas bancárias dos executados, a fim de que se proceda o bloqueio de valores existente até o montante de R\$154.386,88.

